



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N. 9

PROJETO DE LEI Nº 14.514

PROCESSO Nº 395/2025

1 – RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Henrique Carlos Parra Parra Filho, o projeto de lei prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde. A propositura encontra-se justificada. É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE :

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida que prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar tais assuntos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Ademais, a prestação de contas do Administrador Público representa um princípio constitucional sensível (art. 34, VII, “d”, da CF), o qual se encontra devidamente prestigiado na propositura.





2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO:

No caso em exame, o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Além disso, cumpre ressaltar que o TJSP tem compreendido pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar com conteúdo análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI No 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO SUS, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS, NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA/SP" – INICIATIVA PARLAMENTAR – TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL – INICIATIVA CONCORRENTE - IRRELEVÂNCIA DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA LEI – EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO ASSEGURADOS - PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS PACIENTES - DADOS DIVULGADOS QUE PODEM POSSIBILITAR IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA - OFENSA AO INCISO X DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO INCISO III DO ART. 4º DA LEI No 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183276-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Assim, considerando, opina-se pela iniciativa comum do projeto.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, V e 13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:





Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Sendo assim, opina-se pela legalidade do projeto.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e Comissão de Saúde, Assistência Social E Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 03 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Ester Vitoria de Jesus Morais
Estagiária de Direito

